

A PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM FAVOR DE CÔNJUGES E COMPANHEIROS DE SEGURADOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL: A INCONSISTÊNCIA NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO

Igor Ajouz

Procurador Federal

Pós-graduado em Direito Público pela Universidade de Brasília - UnB.

Mestrando em Direito pela Universidade de Estácio de S.á

RESUMO: A partir das reflexões teóricas propostas por Rui Cunha Martins em torno das evidências e das presunções, quanto ao déficit democrático e as violações constitucionais que as restrições probatórias potencialmente provocam, enfrenta-se o problema, detectado no ordenamento jurídico-previdenciário brasileiro, da presunção de dependência econômica em favor de cônjuges, companheiros de segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Busca-se expor, com recurso à análise das relações familiares segundo a sociologia, as razões pelas quais se pode sustentar que a presunção de dependência econômica, erigida pelo legislador brasileiro em favor do mencionado segmento de dependentes previdenciários revela-se anacrônica e repleta de incongruências jurídicas e sociológicas, que a deslegitimam, em face das características do sistema previdenciário e da dinâmica econômica familiar contemporânea.

PALAVRAS-CHAVE: presunção, prova, dependência econômica, economia familiar.

Sumário: Introdução; 1 As Evidências e suas Repercussões no Direito: Como Infuem na Administração do Tempo, das Expectativas e das Provas no Universo Jurídico; 2 Em Torno da Presunção de Dependência Econômica Estampada no Art. 16, § 4º, da Lei 8213/91; 3 Conclusão; Referências.

1 INTRODUÇÃO

O escopo que anima o presente estudo diz com a possibilidade de se estabelecer conexão entre as reflexões teóricas propostas em torno da prova, das evidências e das presunções tal como propostas por Rui Cunha Martins¹, aglutinadas na obra *O Ponto Cego do Direito – The Brazilian Lessons*² e o problema, detectado no ordenamento jurídico-previdenciário brasileiro, da presunção de dependência econômica em favor de cônjuges, companheiros de segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

¹ Doutor em História das Idéias pela Universidade de Coimbra e pós-doutor pela Université de Picardie-Amiens. Professor da Universidade de Coimbra e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Estácio de Sá.

² MARTINS, Rui Cunha. *O ponto cego do Direito: the brazilian lessons*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

Busca-se expor, com base nos fundamentos dogmáticos colhidos do pensamento do catedrático coimbreense, as razões pelas quais se pode sustentar que a presunção de dependência econômica, erigida pelo legislador brasileiro em favor do mencionado segmento de dependentes previdenciários – interessando, para os limites do presente ensaio, apenas o tratamento conferido ao cônjuge e ao companheiro de segurado do Regime Geral de Previdência Social – que se revela prenhe de incongruências jurídicas e sociológicas.

Tendo em vista este propósito, organiza-se didaticamente o estudo.

De partida, explora-se, com o confessado e deliberado apoio na orientação doutrinária ditada por Rui Cunha Martins, como o Direito lida com os relevantíssimos fatores do tempo, da prova, da verdade e das expectativas, para a construção das presunções³. Estabelecidas tais premissas teórico-fundacionais, parte-se para examinar como, no direito previdenciário brasileiro, se operou a positivação da presunção de dependência econômica estatuída no art. 16, § 4º, da Lei 8213/91, a militar em favor de cônjuge e companheiro de segurado do Regime Geral de Previdência Social, expondo à análise crítica a incoerência sistêmica da norma jurídica apontada – já que a presunção nela veiculada, além de distanciada do *standard* familiar brasileiro contemporâneo, não se coaduna com uma série de princípios norteadores do Direito Previdenciário, que serão oportunamente abordados.

A intenção do estudo não é direcionada ao esvaziamento ou à frustração do direito ao gozo de pensão por morte pelo cônjuge ou companheiro supérstite; muito ao contrário, a aspiração idealizada é a de que o referido benefício previdenciário cumpra sua verdadeira vocação, relacionada à proteção dos familiares que, em função do óbito de segurado do RGPS, restem efetivamente expostos à situação de risco social.

Reconhece-se, de outra banda, que, em boa medida, este e outros desajustes jurídicos no direito previdenciário brasileiro, têm origem em elementos culturais, educacionais e históricos: a disseminada expectativa de busca de sustento estatal primário, especialmente nas camadas sociais menos abastadas⁴; a ausência de consciência política acerca do caráter supletivo do suporte previdenciário estatal⁵; o insistente descompasso entre a produção legislativa previdenciária e a realidade histórico-social; a inconveniente perpetuação de controvérsias jurídicas em matéria previdenciária, solucionadas, na esfera judicial, sob indisfarçável inspiração assistencialista em favor do segurado/dependente postulante⁶.

³ Com o reconhecimento de que não seria viável nem oportuno um exaustivo aprofundamento no tema, rico em componentes filosóficos e desdobramentos em torno de um conceito de verdade, dadas a sua complexidade e a estreiteza dos objetivos ora perseguidos, cuidar-se-a da exposição dos conceitos e observações teóricas mínimas ao desenvolvimento da conjectura assumida no presente texto.

⁴ Problema enfrentado, sob o prisma macroeconômico-atuarial, por Fabio Giambiagi (GIAMBIAGI, Fabio. *Reforma da Previdência: o encontro marcado*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007).

⁵ Problema que tangencia a questão da subsidiariedade do Estado enquanto provedor, tal como examinada por Silvia Faber Torres (TORRES, Silvia Faber. *O princípio da subsidiariedade no direito público contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001).

⁶ Tais preocupações têm estreita relação com a questão atinente ao equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, que depende, no dizer de Fábio Zambitte Ibrahim, de “um delicado balanceamento de longo prazo entre o financiamento dimensionado inicialmente e as prestações a serem concedidas, com base na sinistralidade esperada” (IBRAHIM, Fábio Zambitte. A previdência social como direito fundamental. In NETO, Claudio Pereira de Souza; SARMENTO, Daniel (coord.), *Direitos Sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 1070).

1 AS EVIDÊNCIAS E SUAS REPERCUSSÕES NO DIREITO: COMO INFUEM NA ADMINISTRAÇÃO DO TEMPO, DAS EXPECTATIVAS E DAS PROVAS NO UNIVERSO JURÍDICO

O saber evidente, segundo a conceituação técnica convencional, é o domínio de conhecimento que se supõe suficiente a ponto de desprezar o aporte de provas ou justificações exteriores. A evidência é reputada segura em si própria e, portanto, autoreferenciada – uma espécie de “curtocircuito, em que a representação ganha o lugar e a densidade do real”⁷.

Fernando Gil⁸ sustenta que a evidência – em geral e, designadamente, a filosófica – consiste em uma alucinação, por provocar natural indução ao exagero e ao excesso: confiante na evidência, o agente assume postura de segurança exacerbada, a dispensar o aprofundamento do exame dos fatos ou dos fundamentos técnico-científicos que giram em torno da evidência de que se está diante, transformando pensamento em objeto incontestável.

A evidência pode conduzir à satisfação demasiadamente breve de convicções ou interesses, o que, na esfera do Direito, pode provocar efeitos trágicos, sobretudo na seara processual penal: a evidência induz ao desapareço pela carga axiológica de garantias processuais como a do contraditório e da ampla defesa⁹, fomentando a acolhida de meros indicadores de plausibilidade, como se, em verdade, consistissem¹⁰. A redução de complexidade¹¹ gerada pela evidência provoca a sedutora vantagem da facilitação e aceleração da apreciação de fatos, eximindo o destinatário da abertura ao debate probatório¹².

Ao intérprete e ao operador do Direito cabe observar, todavia, que a produção e a apreciação da prova, no cenário do Estado Democrático de Direito, somente serão legítimas quando respeitada a possibilidade bilateral de manejar e contrastar tantas provas quantas bastem à efetiva proteção dos interesses jurídicos em contenda. O contraditório consubstancia o instrumento adequado à correção da vertigem causada pela evidência, possibilitando o confronto probatório de versões e o aprofundamento do exame das questões sob litígio.

⁷ GIL, Fernando. *Tratado da Evidência*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1996, p. 117.

⁸ REIS, José. Sobre o Tratado da Evidência de Fernando Gil. *Revista Filosófica de Coimbra*, n. 10, 1996, p. 415.

⁹ Asseguradas, na ordem constitucional brasileira, na norma estampada no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

¹⁰ É possível estabelecer um liame entre a tendência de resignação com as evidências e as construções teórico-penais relacionadas à *Escola do Direito Penal do Inimigo*, corporificadas em propostas de autores como Jesus-Maria Silva Sanchez e Gunther Jakobs: o enfrentamento da criminalidade pós-moderna autorizaria a imposição de sanção privativa de liberdade em um ambiente processual desformalizado e desprendido de excessivas garantias ao delinqüente. Sobre o tema, confira-se JESUS, Damásio E. de. Direito penal do inimigo. Breves considerações. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 12, n. 1653, jan. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10836>>. Acesso em: 04 jun. 2010.

¹¹ Sobre a desconstrução da complexidade nas relações sociais, a partir da compreensão de Niklas Luhmann: NEVES, Clarissa Eckert Baeta; NEVES, Fabrício Monteiro. O que há de complexo no mundo complexo? Niklas Luhmann e a teoria dos sistemas sociais. *Sociologias*, Porto Alegre, n. 15, jun. 2006, p. 182-207.

¹² Interessante abordagem sobre a interface filosófica entre tempo e direito pode ser consultada em ROCHA, Leonel Severo. Efetividade, tempo social e Direito. *Revista Juris Poiesis*, ano 10, n. 10, 2007, p. 179-193.

Conquanto amadurecidas as formulações teóricas em derredor do garantismo¹³, na esfera penal, percebe-se grande dificuldade de imposição de obstáculos à primazia da evidência nas relações processuais, plenas de institutos e ritos porosos e permeáveis à sua adoção como vetor de formação de convicção e fundamentação da decisão judicial.

Percebe-se, a esta altura, que evidência e prova são fatores em cotejo nos processos de formação de convencimento. Se “provar é convencer”, segundo liçãoomezinha¹⁴, crer em evidência resulta no descarte de provas. Toda prova ostenta motivação teleológica, inclinada ao convencimento de seu destinatário, que, por seu turno, deve estar aberto à reflexão e deliberar racionalmente pelo assentimento.

A adesão à evidência é influenciada por diversos fatores, entre os quais pode-se destacar a confiança, a identidade e a estabilidade das relações com que se identifica. Tais elementos tolgem a oscilação dos sentidos, infundindo segurança à compreensão adotada pelo agente. Quanto mais a evidência se aproxima de sua percepção de normalidade, mais intensa será a crença (adesão à validade da evidência). Por tais razões é que Rui Cunha Martins¹⁵ rotula a normalidade, sentimento que deflui das referências de identidade e estabilidade, como “base epistêmica da presunção”.

A formulação de uma presunção, na arena jurídica, pode ser reputada como conseqüência desse processo compreensivo estável gerado pela adesão a determinada evidência: a presunção se presta a, mesmo na ausência de provas concretas, facilitar e acelerar a construção de convicção ou solução jurídica, a partir da revelação de uma premissa e da confiança em um prognóstico. São a reiteração estatística e a sensação de normalidade, como já dito, os fatores que legitimam o soerguimento de uma presunção no ordenamento jurídico.

Embora sofisticada pelo labor de Rui Cunha Martins, a noção de presunção usualmente encontrada na literatura jurídica já sinalizava conexão com um processo lógico-cognitivo, que permite a aceleração de uma dedução e de seus resultados jurídicos. Confirma-se, para exemplificar, o conceito atribuído à presunção por Caio Mario da Silva Pereira¹⁶, explicitado nos seguintes termos:

Presunção é a ilação que se tira de um fato certo, para prova de um fato desconhecido. Não é, propriamente, uma prova, porém um processo lógico, por via do qual a mente atinge a uma verdade legal. A lei, afirmando a legitimidade dos filhos concebidos na constância do casamento, parte de um fato certo (concepção coincidente com o estado de casado) para atingir a afirmativa da legitimidade, de que é a presunção.

¹³ Expressão usualmente adotada para designar o funcionamento do conjunto de mecanismos destinados à proteção das garantias que favorecem o sujeito passivo da relação jurídico-penal, em corrente doutrinária capitaneada por Luigi Ferrajoli, autor de *Direito e Razão – Teoria do Garantismo Penal*. 3.ed. São Paulo: RT, 2010.

¹⁴ SANTOS, Moacyr Amaral dos. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, v. II, 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 327.

¹⁵ MARTINS, Rui Cunha. *O ponto cego do Direito: the brazilian lessons*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 10.

¹⁶ PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil*, v. I, 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 390.

O conceito de presunção, convencionalmente adotado na doutrina brasileira, espelhado na emblemática lição acima transcrita, afigura-se deveras próximo ao incorporado ao texto do art. 349º do Código Civil Português, nos seguintes termos: “presunções são as ilações que a lei ou o julgador tira de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido”.

A confirmar que a instalação da presunção embarga a atividade probatória – sobretudo quando concebida em caráter absoluto (*iuris et de iure*), veja-se o preceito contido no art. 350º do Código Civil Português, formulado como segue:

1. Quem tem a seu favor a presunção legal escusa de provar o facto a que ela conduz.
2. As presunções legais podem, todavia, ser ilididas mediante prova em contrário, excepto nos casos em que a lei o proibir.

Pode-se encontrar na ordem jurídica brasileira uma série de exemplos de positivações de presunções: alguns podem ser rapidamente mencionados, tais como:

a) a presunção de que a conjunção carnal com a mulher que tenha idade inferior a quatorze anos é perpetrada com violência ou grave ameaça¹⁷, com a correspondente repercussão penal, revela a absorção da evidência de que, em tenra idade, a mulher não pode validamente consentir à prática do ato sexual¹⁸;

b) a presunção de ocorrência futura de fato gerador, na hipótese de responsabilização tributária por substituição – tal como previsto no art. 150, § 7º, da Constituição Federal de 1988 – exprime a admissão da evidência de que, em determinados segmentos empresariais, a ocorrência de operações mercantis futuras corresponde a uma tendência normal, natural, autorizando, por razões de segurança fiscal, a antecipação da imposição tributária¹⁹;

c) a presunção de veracidade dos vínculos empregatícios anotados em Carteira de Trabalho e Previdência Social, extraída do art. 40 da CLT, corresponde à expectativa de que, ordinariamente, seus registros enunciem relações de emprego verdadeiras e regulares, assentadas em documento de identificação oficial do trabalhador²⁰;

Por transitar em via cognitiva anticrítica e, portanto, antidemocrática – porque limitadas as possibilidades de investigação probatória que as possam ratificar ou vergastar – o emprego jurídico das presunções, sempre inebriadas por evidências, reclama atenciosa cautela.

¹⁷ Tal presunção vinha expressa no art. 224 do Código Penal. Embora revogado o dispositivo mencionado pela Lei 12015/2009, a presunção segue a existir no sistema penal, com repercussão ainda mais grave, já que a pena abstratamente cominada ao novo tipo penal contido no art. 217-A, do Código Penal, é mais severa do que a referente ao tipo penal de estupro.

¹⁸ O entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça confere à presunção sob exame caráter absoluto, como se verifica no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 666474/MG.

O Supremo Tribunal Federal vem firmando, reiteradamente, jurisprudência a admitir a compatibilidade constitucional de 006Eormas jurídicas estaduais que versam sobre a substituição tributária progressiva, como se pode inferir da decisão proferida no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1851-4/AL.

²⁰ Consta no enunciado n. 12 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho a inteligência de que a referida presunção ostenta caráter relativo, e não absoluto.

A gênese da presunção, enquanto fruto de iniciativa legislativa, guarda pertinência e justificção com a proteçção de expectativas observadas nas relaçções sociais, confiando-se na regularidade e na imobilidade da projeçção intuitiva dos acontecimentos vindouros, acomodando-se, pela ediçção de uma norma jurídica prescritiva, no presente e para o futuro, os interesses e fatores técnicos em jogo.

Este foi, ao nosso sentir, o quadro verificado especificamente quanto à presunçção legal de dependência econômica dos cônjuges e companheiros de segurados do RGPS: presente na legislaçção previdenciária brasileira desde a ediçção da Lei 3807/60 (LOPS), foi escorada na idealizaçção de estabilidade de um modelo de relaçções familiares, que, no entanto, não mais subsiste; restando, outrossim, desajustada aos sistemas previdenciário e processual vigentes.

Caminha-se, doravante, para a apresentaçção dos pontos de fratura que justificarão o posicionamento adotado no presente trabalho.

2 EM TORNO DA PRESUNÇÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ESTAMPADA NO ART. 16, § 4º, DA LEI 8213/91

O dinamismo das relaçções sociais, seara em que a Previdência Social cumpre sua missãõ de garantia digna de subsistência aos segurados e seus dependentes, objetaria, por si mesmo, um modelo estático de aferiçção de dependência econômica.

Este molímen das conexões e ligaçções na vida laboral e familiar do público-alvo da Previdência Social tem tornado o direito previdenciário brasileiro um segmento jurídico repleto de pontos de descompasso entre o material normativo-positivo e a realidade histórico-social verificada no âmbito de sua aplicaçção. Percebe-se, em diversos focos, o engessamento e a lentidãõ no processo de reformas da legislaçção diante da cadeia evolutiva das relaçções sociais.

Exemplificando a asserçção ora redigida, cumpre recordar que, durante décadas, o sistema previdenciário brasileiro permaneceu preso ao paradigma da primazia protetiva ao segurado envolvido em relaçção trabalhista de emprego formal²¹: as realidades sociais da iniciativa autônoma e da informalidade situavam-se em uma esfera previdenciária menos alentada. Somente com a ediçção da Lei 10666/2003 – que estendeu ao contribuinte individual que preste serviçço a empresa ou cooperativa o tratamento privilegiado antes conferido ao empregado²² - e com o advento da Lei Complementar 123/2006 – cujo escopo é o fomento da inclusãõ previdenciária de indivíduos economicamente ativos marginalizados pela informalidade²³ – a legislaçção

²¹ A constataçção tem suporte nos argumentos e números apresentados por Sonia Maria Fleury Teixeira no artigo *Assistência na Previdência Social: uma Política Marginal*. In: SPOSATI, Adailza *et alii*. *Os direitos (dos desassistidos) sociais* 6. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

²² Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuiçção do segurado contribuinte individual a seu serviçço, descontando-a da respectiva remuneraçção, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuiçção a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competênciã, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia” (redaçção dada pela Lei 11933/2009).

²³ A Lei Complementar 123/2006 conferiu ao § 2º da Lei 8212/91 a seguinte redaçção: “§ 2º É de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuiçção a alíquota de contribuiçção do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relaçção de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusãõ do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuiçção”.

previdenciária deu sinais de reformulação destinada ao alinhamento às características contemporâneas das relações de trabalho no Brasil.

Ainda existem, segundo percepção recorrente dos estudiosos²⁴, uma série de tópicos na legislação previdenciária a reclamar reformas que os ajustem ao empirismo das relações sociais – designadamente as de trabalho e família – e às exigências de seletividade e higidez econômica-atuária do sistema previdenciário. Um deles é o alvo do presente estudo, como já dito: a presunção de dependência econômica que favorece os cônjuges e companheiros de segurado do RGPS²⁵.

Rechaça-se, desde logo, qualquer conjectura de que se possa cogitar no sentido de que as reformas previdenciárias paramétricas²⁶ não estariam ao alcance do poder constituinte reformador (art. 60, § 4o, da Constituição Federal de 1988) e, com maior razão, ao legislador ordinário. Anui-se, aqui, sem reservas, à orientação doutrinária ditada por Daniel Machado da Rocha²⁷, no sentido da viabilidade das reformas, desde que não atinjam ou esvaziem a proteção previdenciária como vetor de concretização do princípio da dignidade:

Evidentemente, o fato de integrar o elenco das “cláusulas pétreas” não tem o condão de obstaculizar qualquer adaptação que seja necessária ao aperfeiçoamento da cobertura previdenciária ou a sua adequação aos contornos evolucionantes de nossa realidade social, ainda que o efeito seja uma indesejada redução de sua amplitude. [...] somente a alteração agressora do núcleo fundamental da proteção previdenciária – instituída pelo legislador constituinte, diagnosticada no caso concreto pela insuportável afetação à dignidade da pessoa humana – não poderá ser admitida em qualquer circunstância.

Enfrentada a sua viabilidade, sob o ponto de vista da compatibilidade constitucional, cabe, portanto, concentrar atenções especificamente sobre a reforma que se reputa impreterível para o aperfeiçoamento do tratamento jurídico da questão da dependência econômica para fins previdenciários.

O ponto de partida adotado será a recorrente definição doutrinária de dependência econômica previdenciária, retratada na feliz síntese de Feijó Coimbra²⁸:

Dependência econômica, para a lei previdenciária, consiste na situação em que certa pessoa vive, relativamente a um segurado, por ele sendo, no todo ou em parte, efetivamente ou presumidamente, mantida e

²⁴ Por todos, STEPHANES, Reinhold. *Reforma da previdência sem segredos*. Rio de Janeiro: Record, 1998.

²⁵ Outros tantos tópicos envolvendo a urgência de reformas no sistema previdenciário brasileiro são coerentemente abordados por Fábio Giambiagi, em *Reforma da previdência – o encontro marcado*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

²⁶ O exame das distinções entre as reformas previdenciárias estruturais e paramétricas pode ser consultado em Târsis Nametala Sarlo Jorge, *Teoria Geral do Direito Previdenciário*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

²⁷ ROCHA, Daniel Machado da, *O direito fundamental à previdência social na perspectiva dos princípios constitucionais diretivos do sistema previdenciário brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. No mesmo sentido é a manifestação doutrinária de Fábio Zambitte Ibrahim: *A Previdência Social como Direito Fundamental*. In NETO, Claudio Pereira de Souza; SARMENTO, Daniel (coord.), *Direitos Sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 1062.

²⁸ COIMBRA, José dos Reis Feijó. *Direito Previdenciário Brasileiro*. 5.ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1994, p. 108.

sustentada. Corresponde, assim, a um estado de fato, não a uma decorrência puramente jurídica das relações entre parentes.

A oferta de proteção aos dependentes do segurado filiado ao RGPS é uma das vocações essenciais do sistema previdenciário²⁹, concretizável, segundo o catálogo de benefícios disponíveis, nas hipóteses de prisão ou morte do instituidor.³⁰

A dependência econômica, nesta linha, consiste em requisito indispensável à intervenção protetiva previdenciária do Estado, como se pode inferir da regra contida no art. 1º da Lei 8.213/91:

A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e *prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente*.

Ao legislador ordinário cumpria – para o atendimento da norma constitucional contida no art. 194, P. Único, III, da Carta de 1988 – eleger os riscos sociais dignos de proteção previdenciária, em sintonia com a capacidade econômica, as projeções atuariais e a detecção das contingências que exponham os beneficiários a mais grave risco³¹. Esta é a lógica que rege o princípio previdenciário da seletividade, explicitado nas respeitáveis palavras de Wladimir Novaes Martinez:

Por seleção de prestações se entende a escolha, por parte do legislador, de um plano de benefícios compatível com a força econômico-financeira do sistema nos limites das necessidades do indivíduo. Obviamente, elegendo-se a distinção entre riscos programáveis e não programáveis, privilegiando as incapacidades em comparação a outras contingências protegíveis. [...] A seleção não significa apenas a escolha das prestações, mas também as condições de concessão e a clientela protegida³².

Resta inequívoco, pois, que o risco social eleito pelo legislador – no âmbito da proteção aos familiares do segurado – diz respeito ao risco a que se expõe a subsistência dos supérstites, quando ocorrida a prisão ou morte ou do segurado-instituidor, de quem efetivamente dependiam economicamente. Realçando a existência dependência econômica para que se defina a incidência da proteção previdenciária, o ordenamento jurídico pátrio eleva a necessidade ao plano de requisito indispensável ao gozo dos benefícios de auxílio-reclusão e pensão por morte³³.

²⁹ Sobre a extensão individual e familiar da proteção previdenciária, desde a concepção beveridgeana de seguridade social, consulte-se BELTRÃO, Pedro Calderán. *Família e Política Social*. Tradução de J. Lamartine Corrêa de Oliveira. Rio de Janeiro: Agir, 1962.

³⁰ Referimo-nos, obviamente, aos benefícios previdenciários de auxílio-reclusão e de pensão por morte, previstos no art. 18, II, da Lei 8213/91.

³¹ Também aqui o legislador deve realizar as “escolhas trágicas” a que Gustavo Amaral alude na obra *Direito, Escassez & Escolha*, 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

³² MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Princípios de Direito Previdenciário*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2001, p. 176.

³³ LEITÃO, José Studart. *Aposentadoria Especial*. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 32.

Irreprochável, pois, a síntese de Tárzis Nametala Sarlo Jorge³⁴, para quem o risco social protegido envolve a “perda da fonte de renda da família”.

Avança-se, nestas sendas, ao exame do regime de verificação da dependência econômica, para fins previdenciários, analisando as regras articuladas no art. 16 da Lei 8213/91 e dirigindo, afinal, nossas atenções à presunção de dependência econômica estabelecida no § 4º:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Predomina, no campo doutrinário, o entendimento de que a presunção ora abordada possui caráter absoluto (*iure et de jure*), não se expondo à produção de provas em sentido contrário³⁵. Citamos, por todas, a posição assumida por Wladimir Novaes Martinez³⁶: Trata-se de presunção absoluta; não há necessidade de demonstrar dependência econômica e mesmo em sua ausência a pensão por morte é concedida”.

Cumpra mencionar, entretanto, a existência de seção doutrinária que advoga a tese de que a presunção fixada no §4º, do art. 16, da Lei n. 8.213/91 seria relativa (presunção *iuris tantum*), aberta, pois, ao ataque por prova em contrário. Integram

³⁴ JORGE, Tárzis Nametala Sarlo. *Manual dos Benefícios Previdenciários*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 251.

³⁵ Também na jurisprudência esta tem sido a inteligência reinante. *Exempli gratia*, veja-se precedente do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado: “CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. HONORÁRIOS. 1. O benefício da pensão por morte rege-se pela lei vigente na época do óbito. 2. A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o cônjuge ou companheiro de segurada da Previdência Social falecida tem direito ao benefício de pensão, independentemente da comprovação de dependência econômica, que, no caso, goza de presunção absoluta (CF/88 art. 201, V; Lei 8.213/91, art. 16, § 4º). 3. Os honorários advocatícios devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. 4. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento” (Apelação Cível n. 31195/BA).

³⁶ MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Princípios de Direito Previdenciário*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2001, p. 348.

essa corrente autores como Hermes Arrais Alencar³⁷, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior³⁸³⁹.

Para além do debate em torno do alcance da presunção – se seria absoluta ou relativa – urge questionar se a própria existência se justifica e se coaduna com (i) as contemporâneas relações sociais no trabalho e na família, (ii) os princípios previdenciários da seletividade e do equilíbrio econômico-atuarial e (iii) a garantia constitucional do contraditório e o regime processual do livre convencimento motivado.

A instituição da presunção de dependência econômica em favor do cônjuge e companheiro decorreu de evidência capturada a partir de análise histórico-retrospectiva das relações familiares.

Desde a edição da Lei 3807/60⁴⁰, que inaugurou a fase de tratamento sistêmico integrado da previdência social em solo nacional, passando pelo Decreto 83080/79⁴¹ e pela CLPS de 1984 (Decreto 89312/84)⁴², até a Lei 8213/91, a legislação previdenciária brasileira contempla a impressão evidenciada⁴³ de que, em cada associação conjugal, haveria um componente arrimo-de-família e outro dedicado às tarefas do lar e aos cuidados com a prole – herança ideológica erigida a partir do século XVIII, momento histórico em que “o sexo biológico torna-se demarcador das distinções de gênero”, determinando a distinção de papéis sociais e econômicos masculinos e femininos⁴⁴.

A partir da década de 1960, entretanto, observa-se, nos países de cultura ocidental, o amadurecimento de ideologia igualitária – fomentada, em boa medida, pelo sucesso do movimento feminista, implicando a reordenação e pulverização das funções sociais, familiares e econômicas admitidas e abertas a homens e mulheres⁴⁵.

³⁷ ALENCAR, Hermes Arrais. *Benefícios Previdenciários*. São Paulo: LEUD, 2006, p. 151.

³⁸ ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*, 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 92.

³⁹ Ilustrando o acolhimento desta posição, minoritária, transcrevemos parte de ementa de acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: “É relativa a presunção legal do art. 16, inc. I, da Lei nº 8.213/91 de que a cônjuge é dependente do segurado, podendo ser elidida por prova em contrário” (Apelação Cível n. 282858/RJ).

⁴⁰ Art 11. Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

I - a espôsa, o marido inválido, os filhos de qualquer condição, quando inválidos ou menores de 18 (dezoito) anos, as filhas solteiras de qualquer condição, quando inválidas ou menores de 21 (vinte e um anos);

[...]

Art 13. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do art. 11 é presumida e a das demais deve ser comprovada.

⁴¹ Art. 15. A dependência econômica da esposa ou marido inválido, dos filhos e dos equiparados a eles na forma do parágrafo único do artigo 12 é presumida e a dos demais dependentes deve ser comprovada.

⁴² Art. 12. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10 é presumida e a das demais deve ser provada.

⁴³ Deixemos claro que, aqui, estamos a falar de evidência na pura acepção extraída das obras de Fernando Gil e Rui Cunha Martins.

⁴⁴ RINALDI, Alessandra de Andrade. *Sexo, Gênero, Sexualidade, Saúde e Doença: um Diálogo Possível entre a Antropologia e o Direito. Direito Público & Evolução Social*, 2ª série. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 3.

⁴⁵ Sobre “a entrada e o desempenho das mulheres (especialmente das mulheres casadas) no mercado de trabalho, nas universidades e nos mais diversos segmentos sociais” e a relevância do movimento feminista para a inserção das mulheres nestes espaços públicos antes reservados ao domínio masculino,

O percurso do último quartel do século XX, rumo à conquista da igualdade dos gêneros, impeliu as mulheres ao cumprimento cumulativo de obrigações e responsabilidades domésticas e profissionais⁴⁶. Se, de um lado, o esforço vem sendo apontado como causa de deterioração da saúde de sua saúde⁴⁷, é inquestionável o incremento da participação financeira ativa das mulheres no custeio da subsistência familiar.

O levantamento estatístico da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, divulgada pelo IBGE em 2008 (PNAD-2008)⁴⁸ certifica tal metamorfose familiar brasileira, revelando que:

i) o percentual de homens e mulheres com ocupação permanente segue uma tendência de equilíbrio: 68,6% dos homens e 47,2% das mulheres;

ii) o rendimento médio real dos trabalhos das mulheres corresponde a 71,6% da remuneração média dos homens – seguindo-se uma trajetória de aproximação salarial;

iii) 33% dos lares brasileiros têm na força laboral da mulher a fonte econômica de subsistência preponderante.

A emancipação econômica da mulher, sua integração ao mercado de trabalho e a ruptura da relação de subordinação moral e econômica em relação ao cônjuge refletem os movimentos sociais mais importantes que circundam as relações familiares na sociedade brasileira contemporânea⁴⁹.

É praticamente consensual, na literatura especializada, a idéia de que o esquema tradicional de família, na qual os papéis de pai-provedor, mãe-dona-de-casa e filhos obedecem a uma ordem simbólica estática, não mais corresponde ao modelo predominante em grande parte do mundo industrializado⁵⁰. Ao contrário, o desenho familiar em que os dois conviventes, formalmente casados ou não, exercem atividade remunerada tornou-se o mais repetido⁵¹.

Os aportes teórico-científicos da Antropologia e do Serviço Social, no campo de estudo das relações familiares, propiciam seguras referências para que, sob a abordagem jurídica, possa ser superada uma visão hirta e rãncida das relações econômicas travadas nas unidades familiares, materializada, na esfera previdenciária, pela presunção vergastada no presente estudo⁵².

cumpra mencionar o trabalho de GUEIROS, Dalva Azevedo. Família e proteção social: questões atuais e limites da solidariedade familiar. *Revista Serviço Social e Sociedade*, São Paulo, n. 71, 2002, p. 108-109.

⁴⁶ AZEVEDO, Ana Maria de Andrade. Uma nova família? In: PELUSO, Antonio Cezar; NAZARETH, Eliana Riberti. *Psicanálise, direito, sociedade – encontros possíveis*. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 85.

⁴⁷ BRITO, Jussara Cruz de. Enfoque de gênero e relação saúde/trabalho no contexto de reestruturação produtiva e precarização do trabalho. *Caderno Saúde Pública*, Rio de Janeiro, n. 16, 2000, p. 201-202.

⁴⁸ Disponível em <<http://www.ibge.gov.br/>>. Acesso em 05/06/2010.

⁴⁹ Consulte-se, na literatura especializada, CARNEIRO, Terezinha Féres (coord.). *Família e casal: arranjos e demandas contemporâneas*. Rio de Janeiro: Ed. PUC- Rio; São Paulo: Ed. Loyola, 2003.

⁵⁰ SINGLY, François de. *Sociologia da família contemporânea*. Tradução de Clarice Ehlers Peixoto. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007, p. 11.

⁵¹ COOPER, Cary L.; LEWIS, Suzan. *E Agora, Trabalho ou Família?* São Paulo: Tâmis, 2000.

⁵² Seguimos, em boa medida, a proposta dogmática de Alessandra de Andrade Rinaldi, para quem a abertura do Direito à interdisciplinaridade pode contribuir para o rompimento de tabus e estereótipos relacionados a sexualidade, gênero, saúde e doença. RINALDI, Alessandra de Andrade. Sexo, Gênero, Sexualidade, Saúde e Doença: um Diálogo Possível entre a Antropologia e o Direito. *Direito Público & Evolução Social*, 2ª série. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

Mesmo nos estritos limites do domínio cognitivo do Direito, percebe-se que a regulação jurídica das relações de família tem conferido especial enfoque à sua proteção como unidades vocacionadas à convivência harmônica e ao livre desenvolvimento das potencialidades pessoais de seus componentes. Não se admite – segundo o que se extrai do art. 226, § 5º, da Constituição da República de 1988 – a predominância da vontade de um dos cônjuges sobre o outro: todos encontram no Direito a garantia do lícito desempenho das atividades sociais e econômicas que desejem exercer, sem sujeição ao alvedrio de seu consorte.

Não se diga, ademais, que da regra contida no art. 1566, III, do Código Civil, que impõe o dever de mútua assistência aos cônjuges, se poderia encontrar escora jurídica à presunção de dependência econômica para fins previdenciários. Importa, aqui, buscar algum cuidado terminológico: a regra legal mencionada aponta somente para a existência de um dever de cooperação recíproca, em todos os segmentos da convivência matrimonial: no compartilhamento de bens materiais, na execução de afazeres domésticos, na dedicação de cuidados recíprocos, etc. Não se pode inferir da norma em questão, com um mínimo de coerência, que exista uma relação de dependência econômica recíproca entre os cônjuges, preordenada, estática e perene.

Se a função a que se prestam as presunções, aplicadas no Direito, atende a um juízo de conveniência relativo à aceleração e a padronização da análise jurídica de determinada *fattispecie*, quando exista consenso político a respeito de sua confluência à “ordem natural das coisas”, tem-se que – diante das contemporâneas características da família brasileira – não subsiste a expectativa de que, nos enlaces matrimoniais e nas relações de união estável, se possa supor que o cônjuge ou companheiro supérstite dependia economicamente do segurado com o qual mantido o liame familiar.

Defende-se, sem reboço, que, se à época de promulgação da Lei 8213/91 o arranjo ordinário da estrutura econômica da família brasileira não convinha ao engenho presuntivo alocado no art. 16, § 4º, passados, agora, cerca de vinte anos desde o início de sua vigência, a obsolescência da norma em comento parece indisfarçável, tornando a presunção incoerente e, por conseguinte, ilegítima.

Vislumbra-se, ainda, que a presunção que se encontra no alvo de nossos olhares não apresenta compatibilidade vertical com os princípios constitucionais da seletividade⁵³ e do equilíbrio financeiro-atuarial⁵⁴.

Como registrado, o risco social selecionado pelo legislador – no âmbito da proteção aos familiares do segurado – diz respeito ao risco de indigência desses, nas hipóteses de prisão ou óbito ou do segurado-arrimo, de quem efetivamente dependiam economicamente. É a “reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”, nos exatos termos do art. 3º da Lei 8213/91, a contingência social determinante da investida protetiva previdenciária, a cargo do Estado.

O plano de benefícios do RGPS, destarte, alça a necessidade ao plano de requisito indispensável ao gozo dos benefícios de auxílio-reclusão e pensão por morte, diante da quebra súbita e irreversível dos rendimentos do trabalho que serviam de base de apoio econômico aos familiares dependentes do segurado⁵⁵.

⁵³ Art. 194, III, da Constituição da República de 1988.

⁵⁴ Art. 201, *caput*, da Constituição da República de 1988.

⁵⁵ NEVES, Ilídio das. *Direito da segurança social: princípios fundamentais numa análise prospectiva*. Coimbra: Coimbra, 1996, p. 469.

O estabelecimento da presunção, pelas razões expostas, transita na contramão do processo técnico-cognitivo-racional que deve orientar a concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-reclusão e pensão por morte: o fiel cumprimento do princípio da seletividade impõe um ilimitado exame probatório casuístico, para perfeita análise subsuntiva de determinada relação econômica familiar ao tipo previdenciário.

Impende reconhecer que tal proposta teórica provocaria a necessidade de sofisticação – acompanhada, decerto, pelo desgaste dos postulantes – da atividade administrativa analítica, seguidamente criticada pela escassez de pessoal e treinamento adequado. De outro lado, porém, o problema poderia ser amenizado pela simplificação do leque probatório disponível aos dependentes aspirantes aos benefícios de auxílio-reclusão e pensão por morte, medida que mitigaria a burocratização procedimental e asseguraria o acesso aos benefícios às camadas sociais de baixa renda – nem sempre municiadas com farto material probatório. Ao fim e ao cabo, ainda parece melhor pecar pelo zelo⁵⁶ do que oferecer ensanchas à utilização dos benefícios previdenciários citados como instrumentos de majoração real da renda familiar dos supérstites

Impõe-se, seguindo essa lógica, a abertura do regime probatório previdenciário à investigação da real existência de dependência econômica. Protege-se assim, o princípio da seletividade, assegurando-se proteção social, quando efetivamente revelada a necessidade que inspira a intervenção previdenciária, preservando-se, por via oblíqua, o equilíbrio financeiro-atuarial de todo o sistema, que fica a salvo do desfalque patrimonial oriundo de despesas relativas à manutenção de benefícios ilegítimamente concedidos.

Caminhando para o encerramento do estudo, cabe pontuar a incongruência da presunção de que se cuida na seara do regime processual civil do livre convencimento motivado (também chamado de persuasão racional), consagrado no art. 131 do Código de Processo Civil.

Sob enfoque processual, segundo a prestigiada definição de Cândido Rangel Dinamarco⁵⁷ a “presunção é um processo racional do intelecto, pelo qual do conhecimento de um fato infere-se com razoável probabilidade a existência de outro ou o estado de uma pessoa ou coisa”.

Uma primeira observação pode ser lançada, com inevitável remessa a tudo quanto já exposto na presente reflexão: não se vislumbra, à luz das hodiernas características dos agrupamentos familiares, a “razoável probabilidade” de existência de dependência econômica de que trata o art. 16, § 4º, da Lei 8213/91.

Especificamente no campo processual, a existência da presunção implica situação de *paralisia probatória*, agravada pela adoção do entendimento de que se trata de presunção absoluta, restando inibidas as possibilidades dialéticas probatórias, tendo em vista a regra veiculada no art. 334, IV, do Código de Processo Civil⁵⁸. Conforme o

⁵⁶ Nas sábias palavras do filósofo André Comte-Sponville sobre a virtude da prudência, “é necessário querer não apenas o bom fim, mas os bons meios que conduzem a ele” (*Pequeno tratado das grandes virtudes*. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 39).

⁵⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. Vol. III. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 113.

⁵⁸ Art. 334. Não dependem de prova os fatos: [...] IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade”.

ensinamento de Marinoni e Arenhart, "a avaliação fática, nesse caso, não importa para o juiz, pois as conclusões hipotéticas lançadas na lei o vinculam"⁵⁹.

Se, de um lado, a presunção livra o demandante do ônus de provar a dependência econômica, de outro, desfalca substancialmente o material probatório com base em que o magistrado deve formar seu convencimento.

Como a dependência econômica é de ser reputada imprescindível e, no sistema de valoração de provas do livre convencimento motivado, o juiz pode formar sua convicção livremente, a partir da conexão racional das provas aos fatos a que se referem, seria conveniente, ao menos para o atingimento da verdade processual, a viabilidade da oferta de provas, em variedade e profundidade seguras para a formação de um juízo de convencimento.

A verdade – se é que existe e pode ser alcançada – não passa de posição construída no âmbito processual, razão pela qual sua legitimidade perpassa a interação dos participantes interessados, que, munidos pela garantia do contraditório, devem ter oportunidade para influenciar o destinatário das provas: o magistrado⁶⁰.

3 CONCLUSÃO

A conclusão do estudo cativa a expectativa de que tenham sido articulados fundamentos teóricos – extraídos do Direito e de outros campos científicos que propiciam a compreensão dos fenômenos detectados nas relações familiares – suficientes ao embasamento da tese, aqui sustentada, de que a presunção de dependência econômica erigida no preceito insculpido no art. 16, § 4º, da Lei 8213/91, em favor de cônjuges e companheiros, é absolutamente anacrônica e padece de uma série de vícios e incongruências sistêmicas que recomendam, em derradeira análise, sua eliminação do ordenamento jurídico. A evidência que a sustentava não passa de uma obsoleta e insubsistente imagem familiar.

Nosso posicionamento não é direcionado ao esvaziamento ou à frustração do direito ao gozo de pensão por morte pelo cônjuge ou companheiro supérstite ou do direito ao gozo de auxílio-reclusão, quando se estiver diante da privação da liberdade do segurado. Ao revés, deseja-se que os referidos benefícios previdenciários cumpram sua verdadeira vocação, direcionada à proteção dos familiares que, em função do óbito de segurado do RGPS ou de seu aprisionamento, restem efetivamente expostos a situação de risco social, expandindo-se, porém, sem limites, as possibilidades de investigação probatória em cada situação concreta

A aceleração da obtenção do resultado jurídico-previdenciário, gerada pela presunção de dependência econômica, perdeu sua legitimidade no tempo social contemporâneo. Está distante da dinâmica das relações familiares e revela perigosa incongruência com os pilares estruturais da seguridade social, proporcionando injusta vantagem econômica a quem dela se aproveita abusivamente e grave desfalque financeiro a um regime previdenciário que deve primar pelo equilíbrio orçamentário-atuarial.

⁵⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*. 5. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 291.

⁶⁰ Aderimos, na íntegra, à proposição teórica do professor Rui Cunha Martins quanto à *verdade-afinidade*: a verdade é um dos elementos interativos integrantes do complexo dispositivo processual, produzida a partir de uma apuração que não se pretende pura, mas em um contexto de interexpressividade – sob influência dos debates entre pontos-de-vista que se complementam.

Descerrada a conceitabilidade da avaliação probatória da necessidade e da dependência econômica, minimizam-se os abusos e excessos ocasionados pela malfadada presunção, protegendo-se a higidez do sistema previdenciário, já que a vulnerabilidade dos dependentes habilitados há de ser aferida em um procedimento em contraditório que permita a contribuição dos interessados para a exposição da verdade.

REFERÊNCIAS

- ALENCAR, Hermes Arrais. *Benefícios Previdenciários*. São Paulo: LEUD, 2006.
- AMARAL, Gustavo. *Direito, Escassez & Escolha*, 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- AZEVEDO, Ana Maria de Andrade. Uma nova família? PELUSO, Antonio Cezar; NAZARETH, Eliana Riberti. *Psicanálise, direito, sociedade – encontros possíveis*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.
- BELTRÃO, Pedro Calderán. *Família e Política Social*. Tradução de J. Lamartine Corrêa de Oliveira. Rio de Janeiro: Agir, 1962.
- BRITO, Jussara Cruz de. Enfoque de gênero e relação saúde/trabalho no contexto de reestruturação produtiva e precarização do trabalho. *Caderno Saúde Pública*, Rio de Janeiro, n. 16. 2000.
- CARNEIRO, Terezinha Féres (coord.) *Família e casal: arranjos e demandas contemporâneas*. Rio de Janeiro: Ed. PUC- Rio; São Paulo: Ed. Loyola, 2003
- COIMBRA, José dos Reis Feijó. *Direito Previdenciário Brasileiro*. 5.ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1994.
- COMTE-SPONVILLE, André. *Pequeno tratado das grandes virtudes*. São Paulo: Martins Fontes, 2004
- COOPER, Cary L.; LEWIS, Suzan. *E agora, trabalho ou família?* São Paulo: Tâmis, 2000.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. V. III. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão – teoria do garantismo penal*. 3.ed. São Paulo: RT, 2010.
- GIAMBIAGI, Fabio. *Reforma da previdência: o encontro marcado*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.
- GIL, Fernando. *Tratado da evidência*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1996
- GUEIROS, Dalva Azevedo. Família e proteção social: questões atuais e limites da solidariedade familiar. *Revista Serviço Social e Sociedade*, n. 71, 2002.
- IBRAHIM, Fábio Zambitte. A previdência social como direito fundamental. In NETO, Claudio Pereira de Souza; SARMENTO, Daniel (coord.), *Direitos Sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- JESUS, Damásio E. de. Direito penal do inimigo. Breves considerações. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 12, n. 1653, jan. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10836>>. Acesso em: 04 jun. 2010.

- JORGE, Tárzis Nametala Sarlo. *Teoria Geral do Direito Previdenciário*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- _____. *Manual dos Benefícios Previdenciários*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006
- LEITÃO, José Studart. *Aposentadoria Especial*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*. 5. ed. São Paulo: RT, 2006.
- MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Princípios de Direito Previdenciário*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2001.
- MARTINS, Rui Cunha. *O ponto cego do Direito: the brazilian lessons*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- NEVES, Clarissa Eckert Baeta; NEVES, Fabrício Monteiro. O que há de complexo no mundo complexo? Niklas Luhmann e a teoria dos sistemas sociais. **Sociologias**, Porto Alegre, n. 15, jun. 2006.
- NEVES, Ilídio das. **Direito da segurança social: princípios fundamentais numa análise prospectiva**. Coimbra: Coimbra, 1996.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**, v. I, 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- REIS, José. Sobre o Tratado da Evidência de Fernando Gil. **Revista Filosófica de Coimbra**, n. 10, 1996, p. 415-438. Disponível em <http://www.uc.pt/fluc/dfci/publicacoes/sobre_o_tratado_da_evidencia>. Acesso em: 23 set. 2010.
- RINALDI, Alessandra de Andrade. Sexo, Gênero, Sexualidade, Saúde e Doença: um Diálogo Possível entre a Antropologia e o Direito. In: **Direito Público & Evolução Social**, 2ª série. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- ROCHA, Daniel Machado da. **O direito fundamental à previdência social na perspectiva dos princípios constitucionais diretivos do sistema previdenciário brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
- ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social**, 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- ROCHA, Leonel Severo. Efetividade, tempo social e Direito. **Revista Juris Poesis**, ano 10, n. 10, 2007.
- SANTOS, Moacyr Amaral dos. **Primeiras linhas de direito processual civil**, v. II, 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.
- SINGLY, François de. **Sociologia da família contemporânea**. Tradução de Clarice Ehlers Peixoto. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.
- STEPHANES, Reinhold. **Reforma da previdência sem segredos**. Rio de Janeiro: Record, 1998.
- TEIXEIRA, Sonia Maria Fleury. Assistência na Previdência Social: uma Política Marginal In: SPOSATI, Adailza *et alii*. **Os direitos (dos desassistidos) sociais**, 6. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

TORRES, Silvia Faber. **O princípio da subsidiariedade no direito público contemporâneo.**
Rio de Janeiro: Renovar, 2001.